



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**LEI Nº 5.689/2016**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
Publicado no Diário Oficial  
Eletrônico em 13/10/16,  
[www.es.cariacica.camara.dio.org.br](http://www.es.cariacica.camara.dio.org.br)

**Dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de "ASSÉDIO MORAL" nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e da outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os servidores Públicos Municipais, seja do Executivo ou do Legislativo, sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de "assédio moral", nas dependências do local de trabalho:

- I – curso de aprimoramento profissional;
- II – suspensão por até 60 (sessenta) dias sem remuneração;
- III – multa;
- IV – exoneração.

**§ 1º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se "assédio moral" todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a autoestima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis, passar a alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais, tomar créditos de idéias de outros, ignorar ou excluir um funcionário só de dirigindo a ele através de terceiros, sonegar informações de forma insistente, espalhar rumores maliciosos, criticar com persistência, e subestimar esforços.

**§ 2º** A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do salário Mínimo Nacional, tendo como limite Máximo a metade dos rendimentos do Servidor.

**Art. 2º** Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

**Parágrafo único.** Fica assegurado ao "Servidor" o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**LEI Nº 5.689/2016**

**Art. 3º** As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva. Considerada a reincidência e a gravidade da ação.

**§ 1º** As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

**§ 2º** A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Art. 4º** A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverá ser revertida integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

**Art. 5º** Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas a disposições em contrario.

Plenário Vicente Santório Fantini, 05 outubro 2016.

  
**ÂNGELO CÉSAR LUCAS**  
Presidente



**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a criar a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais-Libras e Guias-Intérpretes para Surdo-cegos, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdo-cegos no Município de Cariacica, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para deficientes auditivos e surdo-cegos.

§ 1º A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, a serem definidas pelo Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através das Libras por vídeo instantâneo entre os intérpretes da Central e estas pessoas.

§ 2º O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes de Libras e guias-intérpretes, sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação dos deficientes auditivos e surdo-cegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

**Art. 2º** A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficiente para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

**Art. 3º** Para a concretização da Central criada por esta lei, a Secretaria poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direitos público ou privado, obedecida a legislação vigente.

**Art. 4º** Compete ao Poder Executivo o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o art. 3º desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

**Art. 5º** O Poder Executivo está autorizado regulamentar esta Lei 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal esta autorizado a instituir o serviço instituído por esta lei, que poderá estar em funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a edição do Decreto Legislativo.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

**ÂNGELO CÉSAR LUCAS**  
Presidente

## **LEI MUNICIPAL Nº 5.689/2016.**

**Dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os servidores Públicos Municipais, seja do Executivo ou do Legislativo, sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

- I – curso de aprimoramento profissional;
- II – suspensão por até 60 (sessenta) dias sem remuneração;
- III – multa;
- IV – exoneração.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a autoestima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis, passar a alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais, tomar créditos de ideias de outros, ignorar ou excluir um funcionário só de dirigindo a ele através de terceiros, sonegar informações de forma insistente, espalhar rumores maliciosos, criticar com persistência, e subestimar esforços.